



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA -
AÇÃO REVISIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO -
PRECEDENTES - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA
ETÁRIA - ABUSIVIDADE, QUE DEVE SER ANALISADA CASO A CASO,
CONSTATADA PELA CORTE A *QUO* - ACÓRDÃO RECORRIDO EM
HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO
IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO - PRECEDENTES - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - ABUSIVIDADE, QUE DEVE SER ANALISADA CASO A CASO, CONSTATADA PELA CORTE A QUO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que deve ser aplicado o prazo prescricional anual à presente ação revisional. Assevera, outrossim, que não há abusividade na cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio em razão da mudança de faixa etária do segurado, notadamente quando este aumento se dá de forma suave e escalonada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.481 - RS (2011/0309704-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SEGURO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL – PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO - PRECEDENTES - CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - ABUSIVIDADE, QUE DEVE SER ANALISADA CASO A CASO, CONSTATADA PELA CORTE *A QUO* - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à suposta abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à prescrição, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* reconheceu que o prazo prescricional aplicável à ação revisional é o ordinário, notadamente porque se trata de ação fundada em direito pessoal.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 755.126/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17/12/2007; REsp 685.023/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/08/2006 e AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1057248/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 04/05/2011, este assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes. (...)

Agravo Regimental improvido."

Por fim, no tocante a abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado, verifica-se que o entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que referida abusividade deve ser aferida caso a caso, de maneira que será constatada caso não haja previsão contratual ou os reajustes forem efetuados de forma desarrazoada ou aleatória, onerando demasiadamente o segurado. Nesse sentido, confira-se o REsp 866840/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 17/08/2011:

"DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INCREMENTO DO RISCO SUBJETIVO. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. ABUSO A SER AFERIDO CASO A CASO. CONDIÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE.

1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio.

2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica.

3. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal nº 9.656/98, rompendo o silêncio que até então mantinha acerca do tema, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes.

4. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente, que se repute abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado

idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia.

5. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.

6. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso.

7. Recurso especial provido."

In casu, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar o referido entendimento, constatou referida abusividade decorrente do reajuste desarrazoado do prêmio, assim se pronunciando:

"É que esta Câmara tem entendido que as cláusulas de reajuste das mensalidades que aumentam substancialmente o valor do prêmio pago pelo titular do contrato, inseridas no contrato a critério exclusivo da parte seguradora, como no caso, são abusivas e, portanto, nulas de pleno direito."

Note-se, por conseguinte, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0309704-5

AgRg no
REsp 1.299.481 / RS

Números Origem: 10600031224 3410600031224 70028664654 70042649046 70043807346

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ANDERSON MARTINS DA SILVA
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
ANDERSON MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.